



anexo II

Principais Alterações

REVISÃO DO CRMP

Principais Alterações

A presente proposta tem por objecto proceder, passado um ano desde a sua entrada em vigor, à primeira revisão do CRMP, em conformidade com o que nele tinha sido desde início previsto.

PARTE A

No que diz respeito à Parte A, as principais inovações são as seguintes:

- **Introdução da figura do [Gestor do Procedimento](#)** (A-1/5.º)
 - Trata-se de consagração o dever de o Município garantir a existência de um interlocutor com quem o Munícipe possa comunicar a propósito de qualquer questão relacionada com o procedimento. No âmbito de uma *administração de rosto humano*, a introdução desta figura visa personalizar os procedimentos administrativos, proporcionando ao Munícipe um interlocutor que ele identifique como o rosto do Município para o procedimento que lhe diz respeito.
- **Incentivo à apresentação de [requerimentos electrónicos](#)** (A-2/3.º)
 - No sentido de promover a desmaterialização dos procedimentos, trata-se de prever a redução em 10% das taxas devidas pela emissão de alvarás quando os pedidos tenham sido voluntariamente deduzidos através da apresentação de requerimento electrónico;
- **Simplificação do regime sobre os [requisitos dos requerimentos](#)** (A-2/4.º)
 - No propósito de simplificar o texto, eliminando indicações desnecessárias que o sobrecarregavam, no que respeita aos requisitos a observar pelos requerimentos passa a remeter-se para os modelos constantes do site do Município e para os elementos instrutórios aí identificados, o que dispensa a indicação nas diferentes Partes do Código dos requisitos específicos de cada tipo de requerimento e permite introduzir maior flexibilidade na matéria sem necessidade de rever o Código.
- **Previsão de que a emissão dos títulos comprovativos das licenças depende da [inexistência de quaisquer débitos para com o Município](#) do requerente ao Município** (A-2/15.º)
- **Introdução de novas disposições comuns**
 - No sentido de reforçar o efeito integrador do Código, a Parte A é enriquecida com novas disposições comuns, que permitem eliminar repetições ao longo das restantes Partes do texto. Destaca-se a enunciação de [todas as actividades que estão sujeitas a licenciamento](#) nos termos do Código (A-2/1.º);

- Remissão de todas as definições para um [Glossário](#) anexo ao Código (A-2/17.º);
- Previsão da [transmissão automática da titularidade](#) do licenciamento nas situações em que seja alienado o direito que pressupôs a concessão dessa licença (A-2/14.º).

PARTE B

No que diz respeito à Parte B, as principais inovações, atinentes ao Título I, são as seguintes:

- **Introdução de novas definições, que a prática revelou necessárias à boa aplicação do regime**
- **Aperfeiçoamento de definições já existentes, designadamente no que respeita ao alargamento do conceito de [obras de escassa relevância urbanística](#) (B-1/27.º):**
 - a stands de venda de edifícios de habitação, comércio/serviços e construções integrantes dos estaleiros de obra, até dois anos contados da data fixada para a conclusão da obra;
 - à instalação de equipamentos e respectivas condutas de ventilação, exaustão climatização, energia alternativa e outros similares desde que colocados na cobertura e sem quaisquer extensões para as fachadas;
 - à introdução de pequenos elementos nas fachadas pouco significativos, com uma área não superior a 400 cm², designadamente grelhas de ventilação, torneiras ou elementos decorativos;
 - adaptação de fachadas de instituições bancárias com vista à instalação de caixas multibanco, fora das áreas integradas em imóveis classificados ou em vias de classificação.
- **Previsão da [caducidade da informação do início dos trabalhos](#), caso as obras não se iniciem dentro do prazo de 30 dias contados dessa declaração (B-1/38.º).**
- **Introdução de clarificações consideradas úteis, designadamente no que respeita à [compatibilização da autorização de utilização com o licenciamento de actividades específicas](#) previsto no CRMP e ao esclarecimento de que os alvarás de utilização emitidos até Fevereiro de 2006 para a actividade genérica de comércio incluem a possibilidade de utilização para restauração/bebidas, bem como para outras actividades de serviços, sem prejuízo de necessidade de alteração de utilização, sempre que a actividade específica a promover deva cumprir requisitos específicos de funcionamento cuja verificação seja da competência do Município (B-1/3.º)**

PARTE C

No que diz respeito à Parte C, as principais inovações são as seguintes:

No que respeita ao **TÍTULO I – RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA PÚBLICA**:

- **Actualização das normas sobre [Resíduos de construção e demolição](#)**, em conformidade com o novo regime decorrente do Decreto-lei n.º 46/2008, de 12 de Março (C-1/14.º);
- **Introdução de novas normas técnicas sobre [Sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos](#)** (C-1/19.º)
- **Aperfeiçoamento da articulação entre as normas do Código sobre resíduos sólidos urbanos, a qualificação do solo no PDM e o RJUE**, no sentido de graduar as exigências relativamente às regras a cumprir pelo sistema de deposição de resíduos de acordo com os objectivos do PDM e em função do grau de complexidade do procedimento urbanístico aplicável (C-1/19.º).

No que respeita ao **TÍTULO III – ANIMAIS**:

- **Consagração da [proibição de alimentar animais em espaços públicos](#)** (C-3/16.º)
- **Clarificação do conteúdo de algumas normas já existentes**

PARTE D

No que diz respeito à Parte D, procede-se a uma revisão profunda do regime dos Títulos I e II, da qual resultam as seguintes principais inovações:

No que respeita ao **TÍTULO I – TRÂNSITO E ESTACIONAMENTO**:

- **Há, desde logo, uma nova estruturação do Título em dois capítulos, com a introdução de novas secções e, por outro lado, a ampliação do regime aplicável a diversas matérias já anteriormente regulamentadas**, de entre o que se destaca:
- **[Parques de estacionamento](#)** (D-1/51.º)
 - Regulamentação inovatória dos parques de estacionamento, tanto municipais como privados
- **Lugares de estacionamento privativo para [pessoas com deficiência](#)** (D-1/31.º)
 - Regulamentação inovatória da matéria no âmbito do Município

- **No âmbito do regime respeitante às [Cargas e Descargas](#)**, clarificação do modo de divulgação pública das diferentes zonas, submetidas a regimes diferenciados (D-1/10.º)
- **No âmbito do regime respeitante a [veículos abandonados](#)**, eliminação das regras que consubstanciavam uma mera repetição do Código da Estrada (D-1/14.º e ss)

No que respeita ao TÍTULO II, que, de modo mais preciso, passa a intitular-se **UTILIZAÇÕES DO DOMÍNIO PÚBLICO**, avulta desde logo:

- **Introdução de um conjunto de [Disposições Gerais](#) sobre o regime das ocupações do domínio público destinadas a fins distintos da realização de obras na via pública (D-2/45.º e ss.)**
- **Consagração da [Isenção de licenciamento](#) para ocupações de escassa relevância (D-2/45.º e ss.)**
- **Introdução de novas regras dirigidas a clarificar e simplificar o regime de licenciamento dos diversos elementos que podem integrar as [esplanadas](#) (D-2/58.º)**

No que respeita ao TÍTULO III – PUBLICIDADE:

- **[Isenção do licenciamento para](#) (D-3/2.º):**
 - a indicação de marcas, dos preços ou da qualidade dos produtos colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados;
 - a referência a saldos ou promoções, durante a época do ano legalmente fixada para o efeito;
 - quaisquer placas informativas de estabelecimentos de prestação de serviços, afixadas nas fachadas dos respectivos edifícios, desde que obedeçam às condições previamente definidas pelo Município;
 - qualquer publicidade cuja afixação seja imposta por disposição legal, desde que obedeça às condições supletivamente definidas pelo Município;
 - as mensagens publicitárias de venda ou arrendamento de imóveis, desde que obedeçam ao modelo definido pelo Município.
- **Clarificação do sentido das disposições aplicáveis em matéria de [remoção de publicidade](#) (D-3/19.º) e de remoção de propaganda política**
- **Clarificação do sentido das disposições aplicáveis em matéria de [propaganda política](#) (D-3/50.º e ss)**

No que respeita ao **TÍTULO IV – FEIRAS E MERCADOS**:

- **Procede-se à revisão do regime em conformidade com a nova disciplina resultante da Lei n.º 42/2008**, designadamente no que respeita à consagração do dever de a atribuição dos lugares nas feiras ser efectuada por [sorteio](#), de periodicidade mensal (D-4/6.º).

No que respeita ao **TÍTULO V – VENDA AMBULANTE**:

- **Elimina-se a restrição da possibilidade do exercício de venda ambulante aos [residentes](#) no Município (E-5/3.º).**

PARTE E

No que diz respeito à Parte E, as principais inovações são as seguintes:

No que respeita ao **TÍTULO III – ALOJAMENTO LOCAL**:

- **Adaptação ao novo regime jurídico dos empreendimentos turísticos**: como a nova designação do próprio Título evidencia, substituem-se, desse modo, as anteriores regras relativas às hospedarias por novas regras sobre [alojamentos locais](#), em articulação com as regras especificamente consagradas pelo Governo através de Portaria.

No que respeita ao **TÍTULO VII – LICENCIAMENTO DE OUTRAS ACTIVIDADES**:

- **Introdução, com carácter inovatório, de regulamentação respeitante à promoção de [actividades comerciais relacionadas com animais](#) (E-7/66.º)**

No novo **TÍTULO VIII – CONTROLO METROLÓGICO**, consagram-se, de modo inovatório, regras relativas ao Controlo Metrológico, na área do Município, dos instrumentos de medição que a ele se encontram sujeitos, em conformidade com a lei.

PARTE F

- **Adopção das regras de [alienação de imóveis](#) legalmente previstas para o domínio privado do Estado (F-1/1.º);**
- **Densificação das regras relativas à [monitorização e avaliação da forma de aplicação dos recursos cedidos](#) (F-2/2.º e ss).**

PARTE G

No que diz respeito à Parte G, que já tinha sido entretanto revista em virtude de alterações legislativas entretanto ocorridas, avulta:

- **a nova previsão dirigida a promover o cumprimento do [regime das acessibilidades para cidadãos com deficiência](#), através da previsão de uma redução das taxas devidas pela realização das obras de adaptação ao Decreto-lei n.º 163/2006 antes do prazo fixado pelo legislador (G-1/18.º);**
- **a reestruturação do [artigo relativo às isenções](#) de forma (G/13.º):**
 - a clarificar-se a norma;
 - eliminar-se a isenção para instituições de mera utilidade pública;
 - restringir-se a isenção prevista para as associações desportivas, apenas às taxas relacionadas com eventos ou iniciativas que visem promover o desporto amador;
- congregação de todas as **isenções** que haviam já sido aprovadas de forma **avulsa**, designadamente no que respeita à promoção da [reabilitação urbana](#) (G/19.º).

PARTE H

No que diz respeito à Parte H, as principais inovações são as seguintes:

- **Criação de novas contra-ordenações, resultantes das alterações às restantes Partes do CRMP e consagração de uma [contra-ordenação genérica](#) (H/3.º);**
- **De grande relevância prática, no sentido da desburocratização do funcionamento do Município, reveste-se a introdução de uma disposição dirigida a promover o [pagamento voluntário](#) das coimas, ao qual se associa a dispensa de instauração de procedimento contra-ordenacional e a redução do valor devido a 50% do valor mínimo das coimas fixadas (H-4.º).**
- **Redução dos valores das coimas fixadas para as contra-ordenações previstas em matéria de [mercados e feiras](#) (H/30.º)**
- **Eliminação de contra-ordenações previstas em legislação nacional**

ANEXOS

TABELA DE TAXAS

- **Clarificação quanto à identificação das situações em que é devida a [taxa pela manutenção, reforço e sobrecarga nas infra-estruturas pelas alterações de utilização](#) (art. 36.º da Tabela):**
 - Isenção das alterações de qualquer destino para habitação, sendo, nos demais casos, fixados coeficientes distintos para as diferentes alterações.

NORMA TRANSITÓRIA

- **Consagração de uma norma transitória para a [adaptação dos contratos de cedência gratuita](#) às novas regras de contratualização;**
- **Previsão do período de seis meses para a implementação** das normas do Código que determinam alterações de procedimentos